

LEI COMPLEMENTAR N. 1.045.

Autoria: Poder Executivo.

Institui o Código de Edificações e Posturas Básicas para projeto, implantação e licenciamento de edificações no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I - Seção I Dos Objetivos

Art. 1º O presente diploma legal institui o Código de Edificações e Posturas Básicas do Município de Maringá, disciplinando os procedimentos administrativos e executivos e estabelecendo as regras gerais a serem obedecidas no projeto, implantação, licenciamento e utilização das edificações novas e existentes no Município.

§ 1º As edificações que estiverem sujeitas à regulamentação de um mesmo assunto por meio de outras leis e normas de demais órgãos públicos, sejam eles estaduais ou federais, deverão atender tanto esta Lei quanto às normas dos órgãos a que estiverem sujeitas, fazendo prevalecer o parâmetro mais restritivo.

§ 2º A fim de garantir desempenho adequado das etapas descritas no *caput*, bem como das características satisfatórias às edificações, esta norma regula também a atuação e responsabilidade dos intervenientes em serviços de engenharia e arquitetura.

§ 3º Os assuntos abrangidos nesta Lei serão complementados por leis que constituir-se-ão em regulamentos próprios catalogados e sistematizados através do Sistema Municipal de Normas Regulamentadoras para as Edificações e Urbanização – SMNR, conforme segue:

97

Capítulo V - Seção VII
Da Habitabilidade e Sustentabilidade das Edificações

Capítulo V - Seção VII - Subseção I
Das Águas Pluviais, Águas Servidas e Higiene

Art. 61. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias que atendam ao número de usuários e à função à que se destina, sendo a instalação sanitária mínima exigida para uma unidade habitacional composta de, pelo menos, uma unidade de cada um dos seguintes aparelhos: lavatório, vaso sanitário, chuveiro, pia de cozinha e tanque de lavar roupas.

Art. 62. Nas edificações de uso não privativo, as instalações sanitárias deverão ainda atender as necessidades da pessoa com deficiência de acordo com as exigências das NBR/ABNT relativas ao assunto.

Art. 63. Nas edificações de uso não privativo em que houver instalações sanitárias destinadas às crianças, estas deverão possuir vasos sanitários e lavatórios adequados a esse público, em proporção apropriada ao número de usuários da edificação.

Art. 64. Nas edificações de uso não privativo com mais de um pavimento, os sanitários deverão ser distribuídos em todos os pavimentos em que houver uso comum ou público na proporção de pelo menos um para cada sexo.

Art. 65. Toda edificação deverá dispor de reservatório de água potável.

Art. 66. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, ressalvadas as disposições em contrário das normas da entidade de regulação e de meio ambiente.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 67. É vedada a ligação da rede de águas servidas de qualquer classe de edificação à rede pública de drenagem pluvial.

Art. 68. As águas pluviais de qualquer edificação, seja no nível da terra ou provenientes de sua cobertura, deverão ser coletadas dentro dos limites do lote, e canalizadas até que cheguem à sarjeta.

Art. 207. Os efeitos tributários que impliquem na composição da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

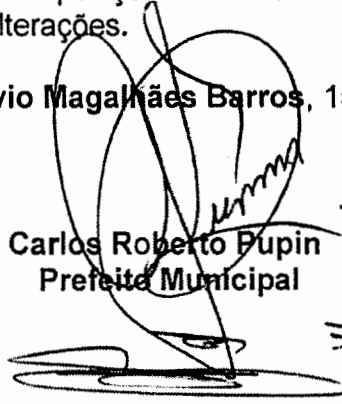
Art. 208. Nos casos em que lei nova importe em significativa alteração nas edificações que tenham sido licenciadas sobre a égide de lei anterior, somente será exigida a adequação às normas urbanísticas que interfiram no espaço público e às normas ambientais mais protetivas.

Parágrafo único. Para as adequações de que trata o *caput* o prazo estabelecido será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, ouvido o CMPGT.

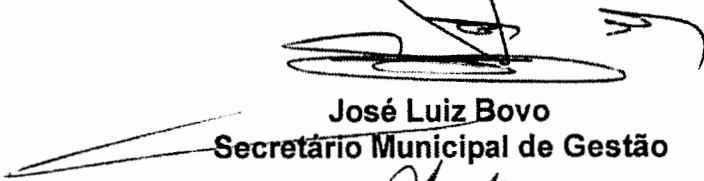
Art. 209. Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 210. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n. 910/2011 e suas alterações.

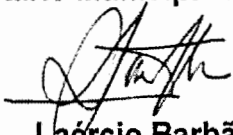
Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 15 de abril de 2016.



Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal



José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão



Laércio Barbão
Secretário Municipal de
Planejamento e Urbanismo